



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONCLUSÃO

Em 02 de setembro de 2019 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, Mariana Monteiro Fraga, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1084733-43.2018.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Dgb Participações - Distribuição Geográfica do Brasil S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

Fls. 26434/26510, 26613/26614, 26680/26697, 26742/26753, 26754/26756, 26761/26769, 27580/27581, 27752/27755, 27763/27766, 28216/28217 e 28218/28220 (juntada de documentos para representação em AGC): Questão superada com a realização da AGC.

Fls. 26511/26612, 26631/26677 26727/26736, 27757/26760, 26779/26788, 27153/27184, 27185, 27194/27196, 27197/27227, 27288/27246, 27466/27510, 27511/27523, 27582/27598, 27611/27633, 28191/28208 e 28209/28215: A via é incorreta. Nos termos do Comunicado CG nº 219/2018 disponibilizado no DJE em 05/02/2018, as habilitações/impugnações de crédito deverão ser distribuídas POR DEPENDÊNCIA ao processo principal, por intermédio de peticionamento eletrônico INICIAL. As partes deverão se atentar ao preenchimento completo das partes, incluindo, além dos dados do requerente, o nome das Recuperandas e seus respectivos patronos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Fls. 26622/26625, 26626/26629, 26698/26726, 26738/26741, Fls. 26770/26778, 27108/27148, 27149/27150, 27151/27152, 27186/27187, 27295/27419, 27456/27458, 27464/27465, 27576/27579, 27599/27602, 27603/27610, 27759/27761, 27762, 27767/27768, 27771/27786, 27787/27805, 28189 e 28190 (juntada de procuração e custas de mandato): Ao cartório para anotações, se em termos, ou nota cartorária de regularização, sendo o caso.

Fls. 27188/27193 (Petição das Recuperandas requerendo que a AJ seja intimada a prestar informações sobre a 1ª chamada da AGC): Questão superada por força dos esclarecimentos prestados pela Administradora Judicial às fls. 27533/27569.

Fls. 27420/27455 (Petição da AJ requerendo a juntada do RMA de julho/2019): Ciência aos credores e demais interessados.

Fls. 27524/27527 (Petição das Recuperandas requerendo a expedição de ofício destinado à 54ª Vara do Trabalho de São Paulo para informar sobre o *stay period* e solicitar que os valores bloqueados sejam transferidos para conta vinculada à RJ): Autorizo a Administradora Judicial a prestar informação diretamente ao juízo trabalhista.

Fls. 27529/27532 (Petição da AJ sobre a classe V e sobre o pedido da Abrilprev): Ciência aos credores e e-mails e demais interessados.

Fls. 27637/27665 (Petição da Fazenda Pública do Município de Santo André informando que as Recuperandas não possuem débitos perante aquela municipalidade): Ciência aos credores e demais interessados.

Fls. 27668/27751 (Petição das Recuperandas requerendo a juntada de aditamento ao PRJ): Ciência aos credores e demais interessados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Fls. 27806/28186 (Petição da AJ requerendo a juntada da ata da 2ª convocação da AGC com a aprovação do PRJ) e 28221/28263 (Petição das Recuperandas requerendo a juntada das Certidões Negativas de Débitos):

Conforme manifestação da administradora judicial, a assembleia geral de credores foi instalada para deliberar sobre o plano com o seguinte quórum:

- Classe I – 42,27%;
- Classe II – 100%;
- Classe III – 92,63%;
- Classe IV – 83,88%.

Computados os votos emitidos pelos credores, foi obtido o seguinte resultado em relação ao plano de recuperação de fls. 27.670 a 27.743:

- Classe I** – aprovação por 99,9% dos credores presentes à assembleia;
- Classe II** – 100% dos credores e dos créditos;
- Classe III** – 92,31% dos créditos e 90,06% dos credores; e
- Classe IV** – 94,85% dos credores presentes.

Atendido, pois, o quórum estabelecido no art. 45 da LRF, passo ao exame de legalidade das cláusulas do plano, bem como das ressalvas constantes de votos manifestados por escrito,

A **cláusula 5.4** deve ser declarada nula em virtude da inexistência de identificação dos direitos creditórios que poderiam ser alienados livremente, contrariando a legislação que exige a descrição pormenorizada dos meios de recuperação, o que pressupõe a identificação precisa do objeto da alienação.

As **cláusulas 6.1 e 6.1.1.1**, embora prevejam pagamentos de parte dos créditos trabalhistas além do prazo de 1 ano, não violam o art. 54 da LRF.

Isso porque há previsão de pagamento em até 1 ano, em favor dos credores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

trabalhistas, de 100% verbas devidas até o montante de R\$ 250.000,00, e de 60% do valor superior a R\$ 250.000,00 até o limite de R\$ 350.000,00; o saldo dos créditos trabalhistas, e apenas este, será pago após o prazo de 1 ano, nas mesmas condições dos créditos quirografários.

No sistema de negociação privada para superação da crise econômico-financeira, adotado pela Lei 11.101/2005, há certas limitações temporais à satisfação dos créditos trabalhistas (art. 54 e parágrafo único), mas não há impossibilidade de se pactuar tratamento distinto do crédito trabalhista em razão do valor.

A própria lei falimentar, em seu art. 83, I, estabeleceu este tratamento diferenciado para a hipótese de falência, o que foi considerado compatível com a Constituição Federal, no julgamento da ADI 3934, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, como se vê do seguinte trecho do voto:

“Observo, a propósito, que o estabelecimento de um limite quantitativo para a inserção dos créditos trabalhistas na categoria de preferenciais, do ponto de vista histórico, significou um rompimento com a concepção doutrinária que dava suporte ao modelo abrigado no Decreto-lei 7.661/1945, cujo principal enfoque girava em torno da proteção do credor e não da preservação da empresa como fonte geradora de bens econômicos e sociais.

É importante destacar, ademais, que a própria legislação internacional de proteção ao trabalhador contempla a possibilidade do estabelecimento de limites legais aos créditos de natureza trabalhista, desde que preservado o mínimo essencial à sobrevivência do empregado.

Esse entendimento encontra expressão no art. 7.1 da Convenção 173 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (Convenção sobre a Proteção dos Créditos Trabalhistas em Caso de Insolvência do Empregador), segundo o qual a

'legislação nacional poderá limitar o alcance do privilégio dos créditos trabalhistas a um montante estabelecido, que não deverá ser inferior a um mínimo socialmente aceitável'

Embora essa Convenção não tenha sido ainda ratificada pelo Brasil, é possível afirmar que os limites adotados para a garantia dos créditos trabalhistas, no caso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de falência ou recuperação judicial de empresas, encontram respaldo nas normas adotadas no âmbito da OIT, entidade integrante da Organização das Nações Unidas, que tem por escopo fazer com que os países que a integram adotem padrões mínimos de proteção aos trabalhadores.

Nesse aspecto, as disposições da Lei 11.101/2005 abrigam uma preocupação de caráter distributivo, estabelecendo um critério o mais possível equitativo no que concerne ao concurso de credores. Em outras palavras, ao fixar um limite máximo – bastante razoável, diga-se – para que os créditos trabalhistas tenham um tratamento preferencial, a Lei 11.101/2005 busca assegurar que essa proteção alcance o maior número de trabalhadores, ou seja, justamente aqueles que auferem os menores salários.

Procurou-se, assim, preservar, em uma situação de adversidade econômica porque passa a empresa, o caráter isonômico do princípio da par conditio creditorum, segundo o qual todos os credores que concorrem no processo de falência deve ser tratados com igualdade, respeitada a categoria que integram.

Esse é o entendimento de Fábio Ulhoa Coelho, para quem o limite à preferência do crédito trabalhista tem como objetivo

'impedir que (...) os recursos da massa [sejam consumidos] com o atendimento a altos salários dos administradores da sociedade falida. A preferência da classe dos empregados e equiparados é estabelecida com vistas a atender os mais necessitados, e os credores por elevados salários não se consideram nessa situação'.

Insta sublinhar, ainda, que o valor estabelecido na Lei não se mostra arbitrário e muito menos injusto, afigurando-se, ao revés, razoável e proporcional, visto que, segundo dados do Tribunal Superior do Trabalho, constantes do já citado parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal,

'o limite superior de 150 salários mínimos (...) afetará número reduzidíssimo de assalariados, entre os quais estão, exclusiva ou primordialmente, os ocupantes de cargos elevados da hierarquia administrativa das sociedades' ” (STF, ADI 3934-2, rel. Ministro Ricardo Lewandowski).

Embora o ideal fosse o pagamento integral de verbas de natureza trabalhista, especialmente dos ex-colaboradores que recebiam salário, situação distinta dos advogados que têm várias fontes de renda pelos trabalhos prestados a distintos clientes, as razões expostas pelo Supremo Tribunal Federal servem como fundamento de validade da cláusula de tratamento diferenciado dos créditos trabalhistas, conforme o valor devido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Cláusula que assegure ao credor trabalhista pagamento não inferior a 150 salários mínimos, em até 1 ano, não deve ser invalidada, pois compatível com a norma do art. 83, I, da Lei 11.101/2005. No caso dos autos, a cláusula do plano que trata dos credores trabalhistas assegura o pagamento de R\$ 250.000,00 em até 12 meses, quantia que supera o limite de 150 salários mínimos. A cláusula foi aprovada por 99,9% dos credores trabalhistas presentes à AGC. Portanto, deve prevalecer o que foi ajustado.

As **cláusulas 6.3 e 6.4.1.3**, embora estabeleçam que os credores das classes III e IV serão divididos em faixas de valores e pagos mediante a aplicação de um percentual sobre o valor corresponde à cada faixa, não determinam maiores deságios para créditos de maior valor. Quanto menor o valor do crédito, o pagamento de maior parte da dívida será realizado em menor tempo, porém nas três etapas de pagamento haverá satisfação dos créditos em condições iguais.

Com relação à previsão de que o credor titular de créditos contra mais de um recuperanda terá o crédito total em face de cada recuperanda submetido, de forma individualizada, às faixas de crédito, pode resultar em tratamento desigual entre credores de mesmo valor, sendo um titular de um crédito perante uma única recuperanda, enquanto outro figure como credor de duas ou mais recuperandas. Porém, a referida forma de pagamento foi aprovada, na classe III – 92,31% dos créditos e 90,06% dos credores, e na classe IV, por 94,85% dos credores presentes, o que revela a manifestação expressiva da coletividade de credores destas classes em aprovar o plano de recuperação, evitando-se a falência e os prejuízos mais graves dela decorrentes. Portanto, deve ser preservada a referida cláusula.

A **cláusula 12.6**, ao determinar a extinção das pretensões contra os coobrigados, viola o art. 49, parágrafo 1o., da Lei 11.101/2005. No mesmo sentido, a súmula nº 581, do Superior Tribunal de Justiça: “A *recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fidejussória”. Portanto, a liberação dos coobrigados se dará apenas com relação aos credores que votaram pela aprovação do plano, sem manifestar ressalva quanto à cláusula em questão.

Em face do exposto e considerando a apresentação das Certidões Negativas de Débitos (CDNs) pelas Recuperandas, homologo o plano de recuperação e concedo a recuperação judicial das empresas do Grupo Abril, com as ressalvas acima mencionadas.

Fls. 28187/28188 (Petição de Kodak Brasileira Comércio de Produtos para Imagem e Serviços Ltda informando a incorreção de sua manifestação a respeito de seu voto na AGC): Superado o momento para manifestação de voto do credor.

Fls. 28.266/28.269 (petição da recuperanda juntando balanços patrimoniais): Ciência aos interessados.

Fls. 28270/28.274 (petição de DPA CONSULTORIAS): manifeste-se a recuperanda.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**